



REPUBLICADO

DECRETO Nº 13.921/2025

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AOS FORNECEDORES, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ALEGRE-ES.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE**, Estado do Espírito Santo, no exercício das atribuições previstas no art. 84, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Alegre, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º. Este decreto regulamenta o procedimento de apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas aos fornecedores licitantes ou contratados, nos termos dos artigos 155 a 163, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta do Município de Alegre/ES.

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração de que trata o Art. 1º, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito Federal.

Seção II
Definições

Art. 3º. Para os efeitos do disposto neste decreto, considera-se:

- I. Administração Pública Municipal: administração direta e indireta do Município de Alegre;
- II. Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública Municipal atua;
- III. Descumprimento de pequena relevância: descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem



como não causem prejuízos à Administração;

IV. Fornecedor: pessoa natural ou jurídica que tenha interesse em contratar com a Administração Pública Municipal, ou que mantenha ou tenha mantido relação de fornecimento de bens ou prestação de serviços com a Administração Pública Municipal, seja licitante ou contratado pela Administração;

V. Multa compensatória: aplicada nas hipóteses de descumprimento de obrigações contratuais, sendo estabelecida em razão do grau de importância da obrigação desatendida, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, objetivando-se a compensação das eventuais perdas nas quais a Administração tenha incorrido;

VI. Multa de mora: aplicada nas hipóteses de atraso injustificado na execução do contrato, na forma prevista em instrumento convocatório ou contrato, conforme art. 162 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

VII. Notificação: comunicação formal ao fornecedor acerca do descumprimento de obrigação legal, contratual ou falha na execução, com determinação para saneamento da irregularidade e advertência sobre possível sanção em caso de reincidência;

VIII. Advertência: sanção de caráter educativo, aplicada nas hipóteses do inciso I do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quando não se justificar penalidade mais grave;

IX. Impedimento de Licitar e Contratar - Sanção prevista no art. 156, inc. III da Lei nº 14.133/21, aplicável para as infrações definidas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito do Município de Alegre/ES, pelo prazo máximo de 3 (três) anos; ([Inciso alterado pelo Decreto nº 14.265/2026](#))

X. Declaração de Idoneidade - Sanção prevista no art. 156, inc. IV da Lei nº 14.133/21, aplicável para as infrações definidas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 4º. Ao fornecedor responsável pelas infrações administrativas dispostas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão aplicadas as seguintes sanções, observado o devido processo legal e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

- I. Advertência;
- II. Multa:
 - a) compensatória;
 - b) moratória.



III. Impedimento de licitar e contratar;

IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§1º - A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste decreto.

§2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II, alínea “a” do *caput* deste artigo.

Seção I Das Penas

Art. 5º. A sanção de advertência será aplicada como instrumento de diálogo e correção de conduta nas seguintes hipóteses, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave:

I. Descumprimento de pequena relevância;

II. Inexecução parcial de obrigação contratual, desde que:

- a) não comprometa o objeto principal do contrato;
- b) não afete de forma significativa a entrega do produto ou a prestação do serviço;
- c) possa ser corrigida rapidamente, sem grandes impactos financeiros ou operacionais;
- d) não gere riscos à segurança, saúde e integridade de pessoas ou bens públicos ou privados;
- e) represente ocorrência pontual e isolada, que não revele reincidência no comportamento.

Art. 6º. A sanção de multa compensatória será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, calculada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, não podendo ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado ou valor de proposta do licitante, observando-se os seguintes parâmetros:

I. Aplicação de multa compensatória de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor contratado ou valor de proposta do licitante, para aquele que:

- a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- b) não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;

II. Aplicação de multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado ou valor de proposta do licitante, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia contratual;

III. 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela do objeto não executada, em caso de:

- a) inexecução parcial do contrato;



b) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

IV. 30% (trinta por cento) sobre o valor contratado ou valor de proposta do licitante, em caso de:

a) apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou declaração/documentação falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

b) fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;

c) comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;

d) prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

e) prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

f) entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

g) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

h) dar causa à inexecução total do objeto do contrato;

i) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação quando convocado, dentro do prazo de validade de sua proposta.

Parágrafo Único. Nos contratos ou nas atas de registro de preço que ainda não foram celebrados, o percentual de que trata o *caput* deste artigo e seus incisos, para cálculo da multa, incidirá sobre o valor estimado da contratação.

Art. 7º. O valor da multa moratória ou compensatória aplicada será:

I. preferencialmente retido dos pagamentos devidos pelo órgão ou entidade, inclusive pagamentos decorrentes de outros contratos firmados com o Contratado;

II. descontado do valor da garantia prestada;

III. cobrado via Documento de Arrecadação Municipal (DAM);

IV. judicialmente executado, quando cabível.

Art. 8º. Será aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração Municipal, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo:

Pena - impedimento pelo período de 02 (dois) anos.

II. dar causa à inexecução total do contrato:

Pena - impedimento pelo período de 03 (três) anos.

III. deixar de entregar a documentação exigida para o certame:

Pena - impedimento pelo período de 08 (oito) meses.



IV. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado:

Pena - impedimento pelo período de 08 (oito) meses.

V. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação quando convocado, dentro do prazo de validade de sua proposta:

Pena - impedimento pelo período de 06 (seis) meses.

VI. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Pena - impedimento pelo período de um ano.

VII. reincidência na sanção de advertência:

Pena - impedimento pelo período de 01 (um) ano.

Art. 9º. Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos, observando-se os parâmetros estabelecidos, aos responsáveis pelas seguintes infrações:

I. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato:

Pena – inidoneidade por 04 (quatro) anos.

II. fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato:

Pena – inidoneidade por 06 (seis) anos.

III. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza:

Pena – inidoneidade por 06 (seis) anos.

IV. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação:

Pena – inidoneidade por 05 (cinco) anos.

V. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

Pena – inidoneidade por 06 (seis) anos.

Parágrafo único. Será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta, de todos os entes federativos, no caso das infrações previstas no art. 8º deste decreto, pelo prazo máximo de 06 (seis) anos, quando se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Seção II **Da Dosimetria**

Art. 10. A aplicação da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta deve ser precedida de análise jurídica e será de



competência exclusiva do Secretário Municipal da pasta gestora do contrato.

Parágrafo único. Nos casos de compras compartilhadas deverá se responsabilizar pela aplicação da penalidade o Secretário Executivo de Administração, ouvidas as secretarias interessadas.

Art. 11. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§1º - Não se aplica a regra prevista no *caput* se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

I. A avaliação da conveniência ou inconveniência da avaliação conjunta dos fatos caberá ao Secretário Municipal da pasta gestora do contrato.

§2º - O disposto no *caput* desse artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa compensatória cumulativamente à sanção mais grave.

Art. 12. Na aplicação das sanções, a Administração Pública deverá observar:

- I. a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II. as peculiaridades do caso concreto;
- III. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV. os danos que dela provierem para a Administração, para o funcionamento dos serviços públicos ou para o interesse coletivo;

§1º - São circunstâncias agravantes:

- I. a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- II. o conluio entre fornecedores para a prática da infração;
- III. a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;
- IV. a reincidência;
- V. a prática de qualquer infração absorvida, na forma do disposto no art. 11 deste decreto.

§2º - Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração nesta Administração, depois de condenado definitivamente por infração anterior.

§3º - Para efeito de reincidência:

- I. considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;
- II. não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 05 (cinco) anos;
- III. não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.



§4º - São circunstâncias atenuantes:

- I. a primariedade;
- II. se o agente procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;
- III. reparar o dano antes do julgamento;
- IV. confessar a autoria da infração;
- V. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§5º - Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou que já tenha sido reabilitado.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Seção I

Da instauração do processo administrativo punitivo

Art. 13. Fica a cargo da constatação da ocorrência os seguintes agentes:

- I. Agente Público Responsável da Licitação – se a ocorrência corresponder a infração cometida até a fase de homologação;
- II. Agente Público Responsável pelo Contrato/Ata de registro de preços (ARP) - se a ocorrência corresponder a infração cometida após a homologação e até a assinatura do contrato/ARP;
- III. Fiscal da Ata de Registro de Preço - se a ocorrência corresponder a infração cometida após a assinatura da Ata de Registro de Preço até a assinatura do contrato;
- IV. Fiscal do Contrato - se a ocorrência corresponder a infração cometida após a assinatura do contrato.

Art. 14. Constatada a ocorrência de infração administrativa disposta no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o agente público responsável conforme previsão do Art. 13 deverá:

- I. notificar o fornecedor para apresentar justificativa e providências para a correção da irregularidade no prazo de 03 (três) dias úteis;
- II. analisar a justificativa de que trata o inciso I do *caput*.

§1º - Na análise da justificativa o agente responsável indicado no Art. 13 deverá apresentar parecer técnico fundamentado em razões de direito e de fato onde acolha ou rejeite os fundamentos apresentados pelo notificado.

§2º - O parecer técnico fundamentado deverá conter os dados de identificação do



fornecedor, a descrição da infração constatada e a sanção correspondente, conforme dispositivos legais, regulamentares e contratuais.

Art. 15. Rejeitada a justificativa de que trata o art. 14, inciso I, deste Decreto, o agente público responsável, nos termos do art. 13, encaminhará o parecer à Comissão de Apuração, a quem competirá realizar o juízo de admissibilidade e, se for o caso, instaurar o processo administrativo punitivo. (Artigo alterado pelo Decreto nº 14.265/2026)

§1º Na hipótese de caracterização de mera impropriedade formal, o agente público responsável deverá adotar as medidas administrativas necessárias ao saneamento da irregularidade e à mitigação de riscos de nova ocorrência, comunicando o Gestor da Pasta para ciência e acompanhamento das providências adotadas. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 14.265/2026)

§2º O encaminhamento do parecer será realizado pelo agente responsável, por meio eletrônico, à Comissão de Apuração. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 14.265/2026)

Seção II

Da condução do processo administrativo punitivo

Art. 16. O processo administrativo punitivo deverá ser conduzido por comissão de apuração, designada por portaria, composta em sua maioria por servidores estáveis do Município.

§1º - A Comissão de que trata o *caput* deverá ser permanente, instituída através de Portaria, podendo ser alterada a qualquer tempo.

I. A Administração Pública Municipal poderá estabelecer em regulamento específico a atuação de comissões processantes permanentes.

Art. 17. A comissão de apuração poderá solicitar a colaboração de outros órgãos e servidores para a instrução processual.

Art. 18. Iniciado o processo administrativo punitivo e realizado o juízo de admissibilidade, a comissão processante intimará o fornecedor para, no prazo de 15 dias úteis, contado da data da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir.

§1º - A notificação de intimação conterà, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do fornecedor ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo.

§2º - A notificação a que se refere o § 1º do *caput* será enviada por uma das formas abaixo, observando-se a ordem de preferência:

- I. envio ao endereço eletrônico dos representantes credenciados ou do fornecedor cadastrado constante no Contrato, com comprovante de recebimento, ou;
- II. envio pelo correio, com aviso de recebimento, ou;



III. entregue ao fornecedor mediante recibo com identificação legível e datado, ou;
IV. publicação no Diário Oficial, quando o início do prazo se dará no dia posterior ao da publicação;

§3º – Em observância ao disposto no §4º do art. 137 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os emitentes das garantias de contratações de obras, serviços e fornecimentos deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo administrativo punitivo.

Art. 19. Serão indeferidas pela comissão de apuração, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Art. 20. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o fornecedor poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 dias úteis, contado da data da intimação.

Art. 21. A comissão de apuração deverá elaborar e remeter ao gestor do contrato relatório final conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do fornecedor, que contenha:

- I. os fatos analisados;
- II. os dispositivos legais, regulamentares e contratuais infringidos, se for o caso;
- III. a análise das manifestações de defesa apresentadas, se for o caso.
- IV. as sanções a que está sujeito o fornecedor, se for o caso;

§1º - O relatório de que trata o *caput* poderá propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.

§2º - O relatório de que trata o *caput* poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração Pública Municipal, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no processo administrativo punitivo.

Seção III **Da aplicação de sanção e fase recursal**

Art. 22. O gestor do contrato deverá proferir sua Decisão, que poderá acolher integralmente, parcialmente ou recusar as razões expostas no relatório final, conforme o *caput* do Art. 21 deste Decreto e a encaminhará à Procuradoria Municipal para emissão de parecer Jurídico.

§1º - Anteriormente à ciência ao fornecedor prevista no §2º o processo será remetido ao Gabinete do Prefeito para conhecimento da decisão;

§2º - O fornecedor será informado da Decisão de que trata o *caput* deste artigo por meio de ofício, encaminhado pelos meios previstos no §2º do art. 18 deste decreto.

§3º - A Decisão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser publicada no Diário Oficial.

Art. 23. Da Decisão que aplica as penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento da intimação.



§1º - O recurso deverá ser direcionado ao Secretário que proferiu a decisão para definir pela manutenção ou modificação da decisão.

§2º - O Secretário terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para proferir a decisão de manutenção ou modificação.

§3º - Em caso de manutenção da decisão recorrida, o recurso será encaminhado com a sua motivação ao Prefeito Municipal, que deverá proferir a Decisão no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Art. 24. Da decisão de aplicação de sanção de inidoneidade caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação.

§1º - A decisão do pedido de reconsideração se dará no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

§2º - A decisão sobre o recurso será precedida de parecer jurídico.

§3º - Caberá ao prefeito municipal a decisão prevista no *caput* deste artigo.

Art. 25. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da Decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Seção IV **Do cômputo das sanções**

Art. 26. Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência das sanções indicadas nos incisos III e IV do *caput* do art. 4º deste decreto, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§1º - No cômputo das sanções, nos termos do *caput*, observar-se-á o prazo máximo de 06 (seis) anos em que o condenado ficará impedido de licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal.

§2º - Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do total fixado na condenação.

§3º - No cômputo das sanções, nos termos do *caput*, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no §1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Art. 27. São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por fornecedores.

Parágrafo Único. As sanções previstas nos incisos III e IV do art. 4º deste decreto serão



aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Dos cadastros dos fornecedores impedidos

Art. 28. Será inscrito no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração, conforme regulamento municipal, o fornecedor que receber uma das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 4º deste decreto após a conclusão de processo administrativo punitivo e decisão da autoridade competente pela aplicação da sanção.

§1º - A Administração Pública Municipal, através da Comissão de Apuração, registrará e manterá atualizadas, no Cadastro de Penalidades, todas as sanções administrativas por ela impostas.

§2º - O fornecedor deve requerer sua exclusão do Cadastro acima mencionado com 60 (sessenta) dias de antecedência do final do prazo da penalidade.

Art. 29. A Administração Pública Municipal, através da Comissão de Apuração deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas no Cadastro de Penalidades, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

Art. 30. Compete à Comissão Sancionadora gerir e definir os procedimentos operacionais e a política de uso do Cadastro de Penalidades, bem como manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas no Cadastro de Penalidades, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e no Portal de Transparência do Município.

Seção II

Da Reabilitação

Art. 31. É admitida a reabilitação do fornecedor perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I. reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II. pagamento da multa;

III. transcurso do prazo mínimo de 01 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 03 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV. cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V. análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.



Parágrafo Único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, exigirá, como condição de reabilitação do fornecedor, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Seção III

Da desconsideração da personalidade jurídica

Art. 32. A personalidade jurídica do fornecedor infrator poderá ser desconsiderada, sempre que utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou para provocar confusão patrimonial.

§1º - Desconsiderada a personalidade jurídica, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§2º - Nas hipóteses de que trata o *caput* de desconsideração da personalidade jurídica serão observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§3º - O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

Seção IV

Do julgamento conjunto de atos lesivos contra a Administração

Art. 33. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Seção V

Da Prescrição

Art. 34. A prescrição ocorrerá em 05 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

- I. interrompida pela instauração do processo administrativo punitivo de que trata o capítulo III deste decreto;
- II. suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013;
- III. suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Seção VI



Disposições gerais

Art. 35. A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer, sem prejuízo das sanções previstas neste decreto, observados os procedimentos dispostos no capítulo III deste decreto e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

- I. antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade;
- II. em caráter incidental, no curso de apuração de responsabilidade; e
- III. quando do julgamento de apuração de responsabilidade.

Art. 36. A aplicação das sanções previstas neste decreto não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 37. Fica facultado ao responsável pela condução do processo administrativo punitivo, à comissão processante e à autoridade instauradora do processo administrativo punitivo, submetê-lo à manifestação jurídica a qualquer tempo.

Art. 38. A Secretaria Executiva de Administração poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos e providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Decreto.

Art. 39. Esta norma será atualizada sempre que fatores legais ou administrativos assim exigirem, a fim de assegurar a melhoria contínua dos procedimentos.

Art. 40. O descumprimento do previsto nos procedimentos aqui definidos será objeto de instauração de sindicância e do processo administrativo disciplinar para apuração da responsabilidade da realização do ato contrário às normas instituídas;

Art. 41. A realização de procedimentos de todas as unidades envolvidas, sem a observância das tramitações, registro e controles estabelecidos neste Decreto estarão sujeitas à responsabilização administrativa, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 42. As irregularidades encontradas no curso da aplicação deste Decreto deverão obrigatoriamente ser comunicadas à autoridade competente, bem como à Unidade Central de Controle Interno – UCCI Vigência

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Decreto nº 13.580/2024.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Alegre- ES, 12 de Junho de 2025.

NEMROD EMERICK - NIRRÔ
Prefeito Municipal

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NEMROD EMERICK
PREFEITO MUNICIPAL
GPREF - GAB - PMAL
assinado em 31/03/2026 17:22:14 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 31/03/2026 17:22:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RHÂNEA MANOEL RIBEIRO (DIRETOR DE SUPORTE ADMINISTRATIVO - DSAD - SEAD - PMAL)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-J8ZF34>